



## **Contribuição EDP**

**Consulta Pública 28/2023**

**Comercialização Varejista e Portaria MME 50/22**

**13 de outubro de 2023**

## **Contribuição EDP**



# **Consulta Pública 28/2023 Comercialização Varejista e Portaria MME 50/22**

**13 de outubro de 2023**

# 1 Sumário

1. Introdução.....	4
2. Contribuição .....	5
2.1 Data para denúncia contratual.....	5
2.2 Exigência pela troca de medidores.....	7
2.3 Divulgação do contrato padrão do comercializador varejista (representante) .....	8
2.4 Proposta de simplificação do processo de migração perante a CCEE .....	9
2.4.1 Adesão à CCEE.....	9
2.4.2 Cadastro de Ativos – Mapeamento de pontos e modelagem.....	10
2.4.3 Dados de medição e ajustes.....	11
2.4.4 Contratos.....	12
2.4.5 Desligamento e Troca de Comercializador Varejista .....	12
2.4.6 Desligamento do Comercializador Varejista e Execução de Garantias Financeiras	14
2.5 Análise sobre as propostas apresentadas pela ANEEL quanto ao processo de desligamento e troca de Comercializador Varejista .....	15
2.5.1 Redução de prazos.....	15
2.5.2 Efeito do desligamento de consumidores integrantes da CCEE – Suspensão de Fornecimento .....	16
2.6 Máximo esforço das distribuidoras.....	18
2.7 Elevação das perdas não técnicas .....	19
2.8 Estudos para regulamentação do SUÍ.....	20

# 1. Introdução

Por meio da Portaria nº 514/2018, o Ministério de Minas e Energia permitiu a livre opção de compra de energia para os consumidores com carga igual ou superior a 2.500 kW a partir de 1º de julho de 2019 e igual ou superior a 2.000 kW a partir de 1º de janeiro de 2020.

Ainda em linha com a diretriz oferecida pela Lei nº 9.074/95, de redução do limite de carga para a livre contratação de energia pelos consumidores, foi publicada a Portaria MME nº 465, de 2019, que previu a abertura de mercado para cargas maiores ou iguais a 500 kW a partir de janeiro de 2023. Esta mesma Portaria determinou a elaboração por parte da CCEE e ANEEL de estudos sobre as medidas regulatórias necessárias para a continuidade deste processo. Importante ressaltar que atualmente podem migrar cargas maiores ou iguais a 1.000 kW em qualquer tensão.

Com base nos estudos apresentados pela ANEEL e CCEE, e após fechamento da Consulta Pública MME nº 131/22, foi publicada a Portaria MME nº 50/22, permitindo a migração de todo o Grupo A, a partir de janeiro/2024, por meio da representação de um comercializador varejista.

A EDP entende ser fundamental oferecer a possibilidade de escolha de fornecedor a todos os consumidores, reduzindo cada vez mais a divisão entre o ACL e ACR, caminhando para tratamento isonômico entre todos os consumidores, proporcionando economia nas faturas de energia elétrica, permitindo o desenvolvimento de novos produtos e serviços, adequados à necessidade de cada consumidor.

Este processo deve estar pautado pela simplicidade, robustez e segurança. Tais passos são importantes para garantir uma migração mais simples e ágil para o consumidor e para os demais agentes envolvidos, mantendo sempre a sustentabilidade de todos os segmentos.

Adicionalmente, convém destacar que o objeto desta CP se insere em contexto maior de modernização setorial. A própria abertura de mercado, para se perfazer de forma eficaz e sustentável aos negócios dos agentes envolvidos, demanda a atuação da ANEEL em outros temas, para além da regulamentação da Portaria MME nº 50/22. Nesse sentido, se mostra igualmente relevante que a ANEEL avance sobre a regulamentação dos 14 tópicos trazidos na Nota Técnica nº 10/22, que sintetiza o resultado da Tomada de Subsídios nº 10/21.

Com a iniciativa da Consulta Pública nº 028/23, a EDP congratula a ANEEL, ao passo em que apresenta abaixo suas contribuições.

## 2. Contribuição

Considerando o fluxo do processo de migração atual, conforme demonstrado na figura abaixo, há algumas etapas que vão desde a denúncia do contrato até a representação do consumidor pelo comercializador varejista. Uma vez estabelecida a representação varejista, podem ocorrer situações de desligamento e troca de comercializador varejista. Nesse sentido, a ordem de contribuições da EDP para a Consulta Pública buscou seguir o fluxo do processo de migração atual:



### 2.1 Data para denúncia contratual

A REN nº 1.000/21 estabelece algumas regras para a migração dos consumidores ao ACL, dentre as quais destaca-se:

*Art. 164. A solicitação de redução do montante de energia elétrica contratado por consumidor livre e especial, com aplicação a partir do início da vigência subsequente, deve ser realizada com a antecedência em relação ao término da vigência contratual de pelo menos:*

*I - 90 (noventa) dias: para o consumidor do subgrupo AS ou A4; ou*

*II - 180 (cento e oitenta) dias: para os consumidores dos demais subgrupos.*

*(...)*

*Art. 166*

*(...)*

*§ 3º A partir da comunicação formal disposta no caput, a distribuidora deve:*

*I - notificar o consumidor, por escrito, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, sobre:*

*a) a documentação e informações requeridas nos Procedimentos de Comercialização da CCEE que o consumidor deve apresentar; e*

*b) o cronograma detalhado das etapas necessárias para a adequação do sistema de medição, quando necessária, observados os prazos dispostos no art. 96;*

*II - adequar, quando necessário, o sistema de medição do consumidor e mapear os pontos de consumo junto à CCEE, nos prazos definidos nos Procedimentos de Comercialização, observado o art. 96.*

*§ 4º Para fins de migração, a distribuidora somente pode exigir do consumidor as providências dispostas nesta Resolução, no PRODIST e nos Procedimentos de Comercialização.*

(...)

Para realizar a migração ao ACL, é requisito mínimo que ocorra a denúncia do Contrato de Compra de Energia Regulada (CCER) junto à distribuidora, através de um documento denominado “Carta Denúncia”, com no mínimo 06 meses antes da data desejada de migração.

Não obstante a apresentação da Carta Denúncia ser uma exigência comum entre todas as distribuidoras, a condução do processo de migração ao ACL possui particularidades implementadas por cada distribuidora, ou seja, há uma lacuna em padronização de procedimentos, tendo os agentes de mercado, como varejista e comercializadores, que lidar com as dissemelhanças.

Neste caso, a proposta da EDP é que se estabeleça prazo uniforme para que as distribuidoras possam realizar adequações sistêmicas e disponibilizar, através da fatura ou outros canais de comunicação que os consumidores possam acesso, a data em que eventual migração ao ACL se fará possível, sem que haja incidência de multa rescisória do CCER, devendo essa informação abranger todos os consumidores do Grupo A de sua respectiva área de concessão.

Em não havendo tempo hábil para a distribuidora disponibilizar esta informação, propõe-se que o consumidor possa solicitar a migração ao ACL a qualquer momento, respeitando a carência de 180 dias, onde este prazo começa a ser contado a partir de sua solicitação de migração, independente da data contratual, para que não ocorra a aplicação de multa rescisória.

Adicionalmente, a depender da data de aniversário dos CCERs, o prazo de 180 dias para migração ao ACL não se encerrará ao final do mês civil, podendo ocasionar ajustes de medição na CCEE por parte das distribuidoras, ou levar à assinatura de Termo Aditivo ao CCER, apenas para contratação da energia relacionada a dias. De forma a mitigar esta ocorrência, propõe-se que a migração ao ACL somente seja efetivada no primeiro dia do mês subsequente àquele em que se deu o término do prazo de 180 dias.

---

A EDP propõe que a ANEEL estabeleça prazo regulatório factível para que as distribuidoras possam disponibilizar aos consumidores do Grupo A, através das faturas de energia ou outro meio, informações sobre as datas contratuais, de forma a facilitar e uniformizar o processo de denúncia dos CCERs. Além disso, sugere que a migração seja efetivada no primeiro dia do mês subsequente à data final dos 180 dias.

---

## 2.2 Exigência pela troca de medidores

Quanto ao sistema de medição, algumas distribuidoras realizam vistorias para confeccionarem uma espécie de “relatório de adequações”, em que são apontadas as adequações de infraestrutura necessárias para permitir a migração do consumidor ao ACL. Outras distribuidoras, sem efetuarem vistoria, já disponibilizam o padrão previamente estabelecido ao consumidor que deseja a migração, e por fim, há distribuidoras que não fazem exigência alguma, apenas aceitando as condições existentes do sistema de medição.

Existem casos pontuais em que a migração ao ACL fica condicionada à substituição completa do sistema de medição. Os elevados custos para atender as exigências das distribuidoras quanto às adequações do sistema de medição podem, por vezes, inviabilizar a migração do consumidor ao ACL.

Portanto, em um contexto de migração massiva ao ACL, a EDP entende necessário que a ANEEL elenque os requisitos necessários para adequação do sistema de medição e faturamento, de forma que apenas as exigências técnicas sejam efetivamente apontadas e que estas não gerem custos a serem repassados ao consumidor.

Mais à frente desta contribuição, a EDP apresentará proposta de simplificação ampla do processo de migração ao ACL definido pela CCEE, porém neste tópico ressaltam-se aspectos relevantes sobre a possibilidade de manter os medidores existentes e instalados nas unidades consumidoras para completa migração ao ACL, sem necessidade de substituição dos medidores.

Atualmente, todos os dados de medição dos consumidores pertencentes ao Grupo A são coletados de forma horária, o que contempla energia e demanda ativa e reativa, conforme item 17 do Módulo 5 – Sistema de Medição e Procedimentos de Leitura dos Procedimentos de Distribuição (PRODIST). Posteriormente, as informações provenientes do sistema de medição dos consumidores do Grupo A são faturadas, de acordo com o art. 293 da Resolução Normativa nº 1.000/2021.

A substituição dos medidores em razão da migração ao ACL acarreta um custo de investimento para a distribuidora, que propiciará o aumento tarifário ao consumidor final. Todo sistema de medição da distribuidora para atendimento ao consumidor do ACR dispõe de tecnologias de telemedição, como é o caso da EDP SP e EDP ES, em que a manutenção desse medidor, além de simplificar o processo de migração ao ACL, contribui para a modicidade tarifária.

Assim, de forma a viabilizar uma migração mais rápida, segura, e contribuindo para a modicidade tarifária, desde que conciliada com os demais pontos da proposta de simplificação do processo de migração ao ACL apresentados mais a frente, a EDP sugere que a ANEEL defina a possibilidade de manutenção do atual sistema de medição e faturamento, já constituído pelas distribuidoras no atendimento ao ACR, para migrações ao ACL.

A EDP, alinhada com a proposta de simplificação do processo de migração, apresentada mais à frente nesta contribuição, sugere que a ANEEL retire a exigência da alteração do sistema de medição e faturamento, bem como a troca dos medidores, como requisito para migração ao ACL. Caso a exigência seja mantida, que a ANEEL padronize os requisitos realmente necessários para adequação do SMF, de forma que apenas as exigências técnicas sejam efetivamente apontadas e que estas não gerem custos a serem repassados ao consumidor.

## 2.3 Divulgação do contrato padrão do comercializador varejista (representante)

Na Nota Técnica disponibilizada nesta Consulta Pública, a ANEEL sugere, conforme abaixo, que seja disponibilizado em portal eletrônico, no mínimo, um modelo de contrato padrão de vigência anual, com sazonalização e modulação flat:

*“Atualmente, embora se exija a divulgação dos produtos padronizados pelos comercializadores varejistas em seu portal eletrônico, observa-se a falta de apontamento do regulador acerca dos elementos a serem padronizados, o que dificulta o atingimento destas finalidades de transparência e comparabilidade até então pretendidas.*

*Neste sentido, dentre os atuais critérios da comercialização varejista, entende-se necessário que o comercializador varejista deva expor em seu portal eletrônico, no mínimo, um modelo de contrato padrão de vigência anual que seja ofertado ao público, prevendo distribuição do volume com sazonalização e modulação flat.”*

Ocorre que as diretrizes propostas pela ANEEL não refletem atualmente, sob a ótica comercial, os produtos praticados pelos comercializadores varejistas. Divulgar um produto padrão “flat” pode não refletir a estratégia comercial proposta pelo varejista e, conseqüentemente, implicar repasse de custos aos consumidores que desejam migrar.

Além disso, diferentemente da proposta apresentada pelo MME na Consulta Pública nº 137/22, que tratou da proposta de portaria para abertura de mercado gradual para o Grupo B (ainda sem resultado publicado), a Portaria MME nº 50/22 intencionalmente não fixa a obrigação de disponibilização de produto padrão aos consumidores. Entende-se ainda que a migração dos consumidores do Grupo A independe desta informação ou produto, diferentemente dos consumidores do Grupo B, que têm perfis de consumo muito mais diversificados, justificando-se, assim, a disponibilização de um produto padronizado, a exemplo do que se vê no sistema de telefonia.

Assim, a EDP propõe que o estabelecimento de produto padrão pelos varejistas, aos consumidores do Grupo A, seja facultativa, de forma a dar liberdade de atuação na construção de seus produtos.



Abaixo, apresenta-se proposta de redação:

*REN 1011/22:*

*Art. 13. Para a comercialização varejista, no âmbito da CCEE, devem ser observados os seguintes critérios:*

*(...) XI – é facultado ao varejista divulgar em seu portal eletrônico, produto padrão com descrição detalhada, modelos de contratos, preços e condições.*

A EDP propõe que seja facultativa a publicação de produto padrão pelos varejistas, de forma a dar liberdade de atuação na construção de produtos para melhor refletir sua estratégia comercial.

## 2.4 Proposta de simplificação do processo de migração perante a CCEE

Nesta seção será apresentada, de forma detalhada, proposta de simplificação do processo de migração perante a CCEE. Importante ressaltar que a base desta proposta está pautada na suspensão da necessidade da troca de medidores aos consumidores do Grupo A, como bem explicado na seção 2.2 desta contribuição.

### 2.4.1 Adesão à CCEE

Todo consumidor que deseja participar do mercado livre de energia, via comercializador varejista, deve seguir o descrito no Submódulo 1.6 – Comercialização Varejista do PdC.

Durante o processo, alguns documentos, como os destacados abaixo, devem ser enviados, assinados digitalmente, para que a CCEE possa habilitar este consumidor. São eles:

- Contrato para comercialização Varejista
- Declaração de responsabilidade solidária
- Termo de Ciência
- Outros documentos

A EDP propõe a eliminação da necessidade do envio de contrato e outros documentos para a CCEE, que comprovem o vínculo entre varejista e consumidor.

A EDP entende que atualmente o comercializador varejista e consumidor já possuem contrato bilateral assinado, em que se resguarda os direitos e deveres de ambas as partes. Para o mercado de varejo, com potencial de migração de mais de 100 mil unidades consumidoras, a CCEE realizaria microgerenciamento das informações. Além disso, atualmente o comercializador

varejista já é responsável solidário em eventual apuração de resultado negativo de seu representado (art. 11, parágrafo 10, inciso III, da Resolução Normativa nº 1011/22).

Esta alteração traria benefícios, tais como a simplificação do processo tanto para a CCEE como para comercializadores varejistas e consumidores, além de agilidade na migração, porém mantendo a segurança e reduzindo custos.

## 2.4.2 Cadastro de Ativos – Mapeamento de pontos e modelagem

Atualmente os procedimentos para cadastro e modelagem de ativos estão previstos no Submódulo 1.2 – Cadastro de Agentes do PdC.

O representante do agente responsável pela instalação do SMF (agente de medição) deve solicitar, por meio do sistema específico da CCEE, o mapeamento do ponto de medição enviando:

- Descrição sucinta do empreendimento
- Diagrama unifilar da instalação

Além disso, são documentos obrigatórios para a aprovação do processo de modelagem do ativo conectado na Rede Básica ou em concessionária/permissionária de distribuição o CUST ou CUSD assinados, faturas de energia/contas de fornecimento dos últimos meses de consumo cativo e outros documentos, conforme solicitado pela CCEE.

A EDP propõe a simplificação do processo, findando a necessidade de envio das documentações pelos agentes à CCEE, e realização de mapeamento de pontos de medição. Além disso, propõe a realização de modelagem simplificada com o envio de informações básicas.

As informações a serem encaminhadas pelo comercializador varejista para realização da modelagem simplificada seriam apenas as seguintes:

- Número da unidade consumidora
- Distribuidora
- Agente
- Perfil de Agente
- Submercado
- Data de início de vigência
- Exclusão (para desconsiderar a UC de seu portfólio)

O processo de mapeamento de pontos de medição e modelagem de ativos gera um alto impacto operacional, considerando o potencial de migração de unidades consumidoras. Neste sentido, a

modelagem de forma individual, associada a troca dos medidores dos consumidores do Grupo A é extremamente custosa para as distribuidoras e demais agentes envolvidos no processo.

Esta alteração traria benefícios, tais como a simplificação do processo, tanto para a CCEE como para comercializadores varejistas e distribuidoras, além de agilidade na migração, porém mantendo a segurança e reduzindo custos.

### 2.4.3 Dados de medição e ajustes

O submódulo 2.1 dos Procedimentos de Comercialização estabelece as diretrizes para informações de coleta de dados de medição e ajustes. A medição é coletada via SCDE de forma individual para cada ponto de medição. Estes dados são disponibilizados até MS+3du.

De MS+4du até MS+7du, os agentes devem encaminhar notificação de ajuste de dados de medição, ao qual a CCEE tem a prerrogativa de analisar a aprovar ou reprovar. Após este processo, até MS+9du, caso o ajuste não seja aceito, ocorre estimativa dos dados de medição conforme as regras disponíveis para cada segmento, se geração ou consumo. Caso o ajuste seja aceito, o dado ajustado é disponibilizado para o processamento da contabilização do Mercado de Curto Prazo, que se inicia em MS+10du.

A EDP propõe a simplificação do processo de medição e ajustes, findando a necessidade de realização de mapeamento de pontos de medição, passando a ocorrer o envio de informações pelas distribuidoras de forma consolidada. Nesta proposta, o processo de ajuste, tal qual como ocorre hoje, se tornaria desnecessário, passando o risco pelas informações para distribuidoras, consumidor e comercializador varejista. É desejável que se crie procedimento para envio de informações pelas distribuidoras, de forma que o comercializador varejista possa conhecer as informações de medição ao longo do mês.

As distribuidoras ficariam responsáveis pelo envio das informações de medição, como já realizado hoje, porém de maneira consolidada, conforme apresentado abaixo. Estas informações podem ser encaminhadas através da solução em API apresentada pela CCEE ou através de arquivo xml a ser imputado em sistemas específico também gerido pela Câmara. A partir do envio das informações neste sistema, o comercializador varejista poderá extrai-las normalmente.

- Número da unidade consumidora
- Distribuidora
- Data/Hora
- Consumo (MWh)

É importante que se estabeleça um prazo para revisão e ajuste das informações encaminhadas pelas distribuidoras, sem a necessidade de validação das informações pela CCEE como ocorre hoje.

Com o grande potencial de migração, a modelagem de forma individual, associada a troca dos medidores dos consumidores do Grupo A é extremamente custosa para as distribuidoras e demais agentes envolvidos no processo. Assim, os benefícios desta proposta são a simplificação do processo, tanto para a CCEE como para as distribuidoras, além de agilidade na migração, porém mantendo a segurança e reduzindo custos.

## 2.4.4 Contratos

Os procedimentos para atividades de contratos estão previstos no Submódulo 3.1 – contratos do ambiente livre, dos PdCs. Atualmente, os prazos previstos neste procedimento são os apresentados abaixo:

- MS+6du: prazo para registro de contratos
- MS+7du: prazo para validação de registro
- MS+8du: prazo para ajuste de contratos
- MS+9du: prazo para validação de ajustes
- MS+10du (final do dia): rodada para aporte de garantias

A EDP propõe a exclusão dos limites para registro e validação de contratos (MS+06 e MS+07), permanecendo o marco limite de registro e validação de contratos em MS+09du para todos os agentes e não apenas ao varejista.

Visto que o comercializador varejista terá conhecimento do dado de medição fechado em até MS+7du, uma vez que a proposta é de acabar com o modelo de ajuste dos dados de medição tal qual como existe hoje, a flexibilização das datas para registro de contratos mitiga problemas de ajuste de portfólio, sem alterar os prazos internos da CCEE para início do processamento da contabilização, bem como pode ocasionar uma possível redução no número de processos de recontabilização abertos.

## 2.4.5 Desligamento e Troca de Comercializador Varejista

Todo consumidor que deseja participar do mercado livre de energia, via comercializador varejista, deve seguir o descrito no Submódulo 1.6 – Comercialização Varejista do PdC.

Quanto ao processo para notificação de encerramento do Contrato para Comercialização Varejista, o procedimento destacado acima prevê que deve ser enviada à CCEE, notificação no prazo mínimo de dias antecedentes à data pretendida para o término da contratação sendo:

- 30 dias em situações de resolução contratual (inadimplemento)
- 90 dias em situações de rescisão contratual (denúncia à prorrogação da representação)

Além disso, a opção do consumidor representado pela substituição do varejista atual por outro, se inicia com o envio de notificação para encerramento do Contrato para Comercialização Varejista. Já o novo varejista que, já habilitado, pretenda efetivar a representação deste consumidor, deve encaminhar à CCEE os documentos pertinentes conforme item 2.4.1 deste documento.

A proposta da EDP consiste em:

1. Criação de prazo de 90 dias para apresentação à CCEE do “de acordo” do varejista atual com a troca para o varejista futuro;
2. Por se tratar de relação exclusiva do comercializador varejista, fica este responsável por prestar informações à CCEE (uma vez que entendemos não ser mais necessário o envio de contrato e outros documentos para a adesão do consumidor à CCEE);
3. A CCEE poderá, a qualquer momento, solicitar contrato bilateral, bem como os termos de notificação firmado entre as partes, para fins de monitoramento;
4. Substituição Ordinária: em caso de troca de consumidores entre comercializadores varejistas, deve existir a criação de “duplo flag” de validação, ou seja: comercializador varejista novo informa em sistema o consumidor ‘x’ como seu representado a partir da data ‘y’, e o antigo comercializador varejista deve dar o “de acordo”. Procedimento possível de ser realizado integralmente via planilha Excel ou xml, podendo evoluir com o tempo para um sistema desenvolvido pela CCEE;
5. Com entrave na substituição ordinária: caso o comercializador varejista antigo ignore a validação e não dê o “de acordo” com a substituição em até 90 dias, a troca ocorrerá de maneira automática;
6. Recomenda-se estabelecimento em regulação a respeito de quais condições permitiriam o entrave na substituição ordinária pelo comercializador varejista antigo, tais como: inadimplência do consumidor, vigência de contrato existente, dentre outros. O objetivo desta medida seria o impedimento de práticas abusivas pelo comercializador varejista antigo que impeçam a troca de comercializador varejista solicitada pelo consumidor;
7. Em caso de inadimplência do consumidor representado pelo varejista, entendemos que não será necessário instaurar processo de desligamento, como já ocorre atualmente. Sendo assim, e considerando a proposta de simplificação da modelagem, será necessário criar um canal para comunicação direta entre comercializador varejista e distribuidora, uma vez que o próprio comercializador varejista realizará a solicitação de suspensão de fornecimento a elas (distribuidoras).

Adicionalmente, importa destacar a necessidade de que sejam previstos em regulação prazos e responsabilidades de notificação e corte do consumidor varejista inadimplente. Ainda, o Procedimento de Comercialização deve trazer modelo de notificação padrão de desligamento a ser utilizado por todos os comercializadores varejistas, a ser enviado para a distribuidora e para o consumidor inadimplente. Por fim, deverá ser prevista na regulação a responsabilização do comercializador varejista por uma solicitação de corte indevida, bem como a responsabilização da distribuidora caso o corte não ocorra no prazo.

A notificação realizada pelo Comercializador Varejista deverá ser suficiente para que a distribuidora providencie o corte, sem a necessidade de nova notificação pela distribuidora.

Espera-se com esta proposta que o risco pela solicitação do desligamento seja assumido pelo comercializador varejista e distribuidora, sem que seja necessária a deliberação do Conselho de Administração da CCEE pelo desligamento das unidades consumidoras abrangidas pela Portaria MME nº 50/22. Além disso, espera-se que o volume de migrações seja expressivo e a manutenção da operação como se conhece hoje, faria com que a CCEE realize microgerenciamento das informações.

Mais uma vez, com esta proposta, espera-se simplificar o processo e trazer agilidade na migração, mantendo a segurança da operação.

A EDP propõe a simplificação do processo de desligamento para os consumidores abarcados pela PRT MME 50/22, registrando que a notificação realizada pelo Comercializador Varejista seja suficiente para realização do corte de fornecimento ao consumidor e sem a necessidade de deliberação pelo Conselho de Administração pelo seu desligamento.

## 2.4.6 Desligamento do Comercializador Varejista e Execução de Garantias Financeiras

Para adesão como comercializador varejista perante a CCEE, um dos requisitos exigidos é o pagamento de limite operacional mínimo, atualmente no valor de R\$ 1.540.165,00 para o ano de 2023, sendo este valor atualizado anualmente pelo IPCA.

Quanto ao processo de desligamento, o rito seguido pela CCEE é o mesmo das demais classes de agentes.

Com o expressivo número de adesões de comercializadores varejistas, e com a tendência de crescimento ainda maior, a medida em que se abre o mercado para consumidores cada vez menores, espera-se que o processo de desligamento seja aprimorado, aliado às medidas trazidas com as regras de monitoramento e segurança de mercado.

A EDP propõe a execução imediata dos valores aportados a título de limite mínimo operacional, por parte do comercializador varejista, quando constatado inadimplência perante o resultado da liquidação do MCP a qualquer momento, sem que seja necessário a instauração do processo de desligamento para tal execução. Além disso, sugere-se que uma vez utilizado o limite mínimo operacional, que o agente reponha o valor utilizado até o próximo aporte de garantias financeiras.

## 2.5 Análise sobre as propostas apresentadas pela ANEEL quanto ao processo de desligamento e troca de Comercializador Varejista

Como forma de mitigar riscos inerentes à comercialização varejista, é necessário que o processo de desligamento ocorra de forma eficiente. Baseado nisso, a REN 1.014/22 alterou a REN 957/21, estabelecendo um prazo menor para o corte no fornecimento dos consumidores, que agora passa a ser de no máximo 10 dias após a notificação.

Na seção anterior, a EDP apresentou sua proposta de simplificação quanto ao processo em questão. Agora, passa-se a apresentar considerações quando ao processo de desligamento, analisando as sugestões apresentadas por esta Agência, bem como apresentando sugestões para melhoria dos processos.

### 2.5.1 Redução de prazos

Segundo a NT disponibilizada para esta Consulta Pública, algumas sugestões para redução de prazos quanto ao processo de desligamento foram realizadas, tais quais transcritas abaixo:

*(...) A fim de aprimorar tal fluxo de procedimento, entende-se, por oportuno que os prazos para atuações das instituições e agentes envolvidos nos procedimentos sejam reajustados consoante proposto no Anexo I desta Nota Técnica, de sorte a encurtar e desburocratizar o processamento.*

*No mais, pelos mesmos motivos já expostos, observa-se que o prazo máximo para julgamento do procedimento de desligamento pela CCEE deve ser reduzido dos atuais 60 para 30 dias, contados do inadimplemento (...)*

*Quanto à regulamentação afeta aos consumidores varejistas inadimplentes, propõe-se a redução de 30 para 15 dias a antecedência mínima para a resolução contratual em caso de inadimplência (...)*

*Adicionalmente, propõe-se inclusão do § 4º no art. 360 da REN nº 1.000/2021, para implementar a notificação à CCEE por parte da Distribuidora da suspensão de fornecimento do consumidor representado por varejista (...)*

A EDP entende como assertiva e oportuna a proposta apresentada pela ANEEL para redução dos prazos para finalização do processo de desligamento pela CCEE de 60 para 30 dias, bem como da redução de 30 para 15 dias da notificação ao consumidor representado, pelo comercializador varejista, nos casos de resolução contratual. Como sugestão, para melhoria e agilidade do processo, entende-se que o AR (Aviso de Recebimento) da notificação da resolução contratual não deve ser o único meio de comprovação da comunicação a ser apresentado pelo varejista à CCEE nestes casos, tendo em vista que outros meios eletrônicos, como a confirmação de recebimento de e-mail, que comprovam o envio e recebimento de notificações já podem ser utilizados atualmente.

Além disso, é importante que, caso o processo de desligamento permaneça inalterado, que o comercializador varejista possa acompanhar seu status como forma de dar transparência ao processo.

A EDP apoia a proposta da ANEEL para redução dos prazos do processo de desligamento de 60 para 30 dias pela CCEE, bem como do prazo de notificação do varejista ao consumidor representado de 30 para 15 dias. Sugere ainda, que o AR não seja o único meio de comprovação da formalização da notificação, tendo em vista que outros meios eletrônicos podem ser utilizados atualmente. Além disso, propõe que o processo de desligamento, caso se mantenha inalterado, possa ser acompanhado pelo comercializador varejista.

## 2.5.2 Efeito do desligamento de consumidores integrantes da CCEE – Suspensão de Fornecimento

Com base em informações disponibilizadas pelas distribuidoras, a ANEEL apresentou informações da expectativa de migrações de consumidores do Grupo A previstas para 2024, conforme abaixo:

(...)

*Com base nas informações de migração encaminhadas pelas distribuidoras para a data de referência 31/07/2023, via sistema ConectANEEL, foram identificados 5301 consumidores com CCER denunciados com previsão de migração em 2024.*

*Detalhando a informação anual no mês a mês, identificamos a maior incidência de migração no mês de janeiro de 2024, no volume de 2195 unidades consumidoras e, no mês de julho de 2024 no volume de 937 unidades consumidoras, conforme pode ser verificado na Figura 3.*

(...)



Com base nestes números pode-se perceber que a expectativa é de aumento expressivo no número de migrações para o ambiente livre nos próximos anos. Como efeito reverso, espera-se que as atividades operacionais das distribuidoras se multipliquem, tanto para operacionalizar as migrações, como suspender o fornecimento de unidades consumidoras que possam ser desligadas da CCEE.

Com este aumento, é possível que o prazo de 5 a 10 dias que se possui hoje para a efetivação da suspensão pelas distribuidoras não seja razoável, uma vez que é necessário mobilizar equipes de forma mais célere, o que também imputa custos para a execução deste serviço. Portanto, se faz necessário repensar este processo, bem como seus prazos.

Como citado acima, as distribuidoras terão aumento de custos com a mobilização de equipes de campo adicionais para efetivar as suspensões de fornecimento, portanto a EDP sugere a remuneração, por parte do comercializador varejista, pela execução deste serviço, através de “serviços cobráveis” da distribuição, de forma a cobrir os custos deste serviço, sem que ocorram repasses aos demais consumidores via tarifa.

Outro ponto importante diz respeito à proposta apresentada pela ANEEL de assunção dos custos pelas distribuidoras e transmissoras pelo atraso na suspensão do fornecimento das unidades consumidoras.

Primeiro ponto importante a se destacar é que as transmissoras não são agentes obrigatórios perante a CCEE, não sendo possível assim, o repasse dos débitos do perfil específico em decorrência de atrasos na suspensão do fornecimento, uma vez que ele inexistente perante a Câmara.

Outro ponto a se destacar é que o processo de suspensão de fornecimento de uma unidade consumidora pode apresentar diversos entraves, como impedimentos de acesso ao sistema de medição para efetuar a suspensão, serviço público ou essencial à população, liminares judiciais etc. Portanto, atribuir o custo pelo atraso na suspensão do fornecimento de forma automática via contabilização do mercado de curto prazo à distribuidora, sem antes avaliar os fatos pelos quais ocorreu a situação, se mostra temerário.

Caso seja de interesse da ANEEL imputar penalidades à distribuidora para estes casos, importante que não seja feito via CCEE, mas sim como ocorre hoje com as transgressões decorrentes de impedimentos de acesso ao sistema de medição.

A EDP propõe revisão dos prazos para suspensão do fornecimento de unidade consumidoras pelas distribuidoras e transmissoras, uma vez que o número de unidades consumidoras nesta situação pode aumentar expressivamente. Sugere ainda a recuperação dos custos com a execução deste serviço, através de “serviços cobráveis”, com a remuneração pela execução a ser paga pelo comercializador varejista. Entende ainda que a assunção dos custos pelo atraso na suspensão não seja imputado às distribuidoras e transmissoras via MCP, uma vez que não se conhece o real motivo pelo atraso. Além disso, as transmissoras não são agentes obrigatórios, portanto não estão modelados perante a CCEE.

## 2.6 Máximo esforço das distribuidoras

O retorno do consumidor livre ao ambiente regulado já está regulamentado pela art. 170 da REN 1000/21, determinando o pedido à distribuidora com antecedência mínima de 5 anos, mas deixando a critério da distribuidora o retorno antes desse prazo.

Adicionalmente, o § 1º do art. 159 da REN 1009/22 define como critério de máximo esforço o não aceite do retorno do consumidor livre ao ACR antes dos 5 anos:

*Art. 159. Para o reconhecimento de exposições e sobrecontratações involuntárias, a ANEEL observará o princípio do máximo esforço por parte das concessionárias de distribuição, para adequar o seu nível de contratação a partir do momento em que puderam conhecer os efeitos ocasionados pelos eventos definidos nos artigos 157 e 158.*

*§ 1º Entende-se por máximo esforço, a participação nos leilões de que tratam os arts. 11 e 19 do Decreto 5.163/2004, no Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits - MCSD, a utilização eficiente de contratos bilaterais firmados até 16 de março de 2004 e a não aceitação do retorno de consumidores que exercerem a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995, à condição de consumidor cativo em prazo inferior a 5 (cinco) anos.*

(...)

Atualmente, as distribuidoras se encontram sobrecontratadas e o retorno de clientes ao cativo poderia auxiliar na equalização do nível de contratação das empresas. Entretanto, uma vez aceito o retorno do consumidor antecipadamente, a distribuidora perde o máximo esforço e, conseqüentemente, não se apura montantes de sobrecontratação involuntária.

Assim, a EDP entende que é necessário a alteração da regra de máximo esforço no caso de retorno antecipado dos consumidores do comercializador varejista, considerando que o papel do Supridor de Última Instância - SUI ainda não está regulamentado, bem como proporcionar segurança pela escolha de migração dos consumidores varejistas dando-lhes a oportunidade de

retornar ao mercado cativo caso não se adaptem às regras do mercado livre, trazendo maior benefício à sua migração do ACR para o ACL.

A EDP sugere alteração da regra de máximo esforço mesmo nos casos em que a distribuidora aceite o retorno do consumidor varejista ao ambiente de contratação regulada antes dos 5 anos previstos na regulamentação, desde que seu nível de contratação comporte tal situação, não sendo motivador para eventual exposição involuntária.

## 2.7 Elevação das perdas não técnicas

Atualmente, as distribuidoras convivem com perdas não técnicas, decorrentes principalmente de furtos ou fraudes, como por exemplo ligações clandestinas, adulterações de medidor, dentre outros.

Estas perdas impactam negativamente no valor da tarifa que será paga pelos consumidores e, de forma a melhorar a qualidade do fornecimento, as distribuidoras realizam análises constantes na busca por identificar suas causas e combatê-las efetivamente.

Com o movimento de abertura de mercado, é esperada uma dificuldade maior por parte da distribuidora em identificar possíveis procedimentos irregulares e produzir os efeitos energéticos para o balanço da empresa, no tocante a perdas, em decorrência da recuperação da energia não medida.

Atualmente, a recuperação destas energias se dá de forma morosa, tendo em vista que é necessária a abertura de um processo de recontabilização na CCEE, condicionado aos pagamentos dos custos dos emolumentos e ao aceite do consumidor que fez uso irregular da energia.

As providências a serem adotadas em caso de procedimentos irregulares são detalhadas através do Capítulo VII Dos Procedimentos Irregulares da REN nº 1.000/21, em que cabe à distribuidora realizar a fiel caracterização da irregularidade, através de evidências que consistem em:

- Emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI);
- Solicitar a verificação ou a perícia metrológica, quando entender cabível ou a critério do consumidor;
- Elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos;
- Avaliar histórico de consumo e das grandezas elétricas; e
- Implementar medição fiscalizadora e recursos visuais (fotos e vídeos).

Com a comprovação dos fatos, resta inequívoca a caracterização da irregularidade apurada pela distribuidora e, neste caso, entende-se que não caberia ao consumidor a contestação do fato ocorrido, mas apenas da estimativa de valores realizada pela distribuidora para recuperação dos montantes de energia não medida, conforme critérios estabelecidos no art. 325 da REN 1.000/21.

Outro ponto a ser observado é a aplicação de penalidades aos consumidores em que forem constatados procedimentos irregulares para uso de energia elétrica. O processo descrito na REN 1.000/21 prevê apenas a recuperação dos montantes não medidos e o repasse dos custos administrativos, porém entende-se que a aplicação de penalidades nestes casos se faz necessária como forma de coibir novas ocorrências. Porém, em caso de reincidência, é necessária a aplicação de penalidades mais severas, como o possível desligamento da unidade consumidora no momento da constatação do novo fato.

Além disso, a EDP entende ser necessário revisitar o processo de recontabilização perante a CCEE, de forma que, ao se comprovar o procedimento irregular executado pelo consumidor, a recontabilização seja realizada de forma compulsória, emitindo comunicado ao varejista sobre a abertura do processo, e que haja aplicação de penalidade, não sendo necessária anuência por parte do consumidor. Além disso, é importante que a aprovação do processo ocorra de forma rápida, podendo inclusive se enquadrar na nova modalidade de recontabilização criada pela CCEE, denominada “express”.

A EDP sugere adequações regulatórias para os casos em que for constatado procedimento irregular executado pelo consumidor, tais como a aplicação de penalidades, podendo chegar até ao corte de fornecimento da unidade consumidora. Entende também ser necessário revisitar o processo de recontabilização perante a CCEE, de forma que, ao se comprovar o procedimento irregular pelo consumidor, a recontabilização seja realizada de ofício, não sendo necessária anuência por parte do mesmo. Além disso, é importante que a aprovação do processo ocorra de forma rápida, podendo inclusive se enquadrar na nova modalidade de recontabilização criada pela CCEE, denominada “express”.

## 2.8 Estudos para regulamentação do SUI

Pensando a curto prazo, a EDP entende que o comercializador regulado de energia ou supridor de única instância (SUI), como é frequentemente referenciado na literatura, seria responsável por acomodar todos os consumidores que não puderem optar pela migração para o mercado livre em um primeiro momento, além de atender consumidores cuja comercializadora varejista sair do mercado ou apresentar *default*. Seu papel seria transitório, ou seja, conforme os consumidores forem migrando ao mercado livre, restariam modelados embaixo do SUI apenas

aqueles que estão em busca de outras comercializadoras. A EDP também entende que o ACR tal como se observa hoje deixará de existir e os consumidores não poderão regredir ao mercado regulado.

Idealmente, para cada área de concessão, deveria ser estabelecido um único SUI. Esse SUI inicialmente seria um braço da distribuidora responsável pela concessão local, com vistas a facilitar a transição dos consumidores e das equipes de atendimento, faturamento etc. Torna-se essencial, porém, a separação contábil e, posteriormente, total entre as empresas. Conforme o SUI for diminuindo de tamanho, as equipes poderão migrar voluntariamente para os varejistas, que precisarão de equipes maiores para executar as atividades atualmente exercidas pelas distribuidoras. A atividade do SUI se caracterizará como regulada pela ANEEL, com tarifa regulada e sujeita às revisões e reajustes tarifários.

A tarifa seria composta pela soma entre o preço médio de compra de energia do SUI do mês operacionalmente anterior, a inadimplência do mês operacionalmente anterior e uma remuneração ao SUI para atuação no mercado regulado, que envolveria a cobertura dos custos de operação (medição, faturamento, cobrança e atendimento comercial) e margem pelo serviço prestado. Eventualmente, consumidores abrangidos por políticas públicas sociais poderiam ser isentos dessa remuneração ao SUI.

O SUI não deve arcar com os atuais riscos do segmento de distribuição, uma vez que seu papel é de serviço transitório para o consumidor, até que escolha seu varejista. A inadimplência deve, portanto, ser rateada entre os consumidores atendidos por ele, o que de certo modo encareceria a tarifa regulada e serviria de incentivo à migração para o ambiente livre. Eventuais medidas adicionais para incentivar a migração total podem ser adotadas, como por exemplo a destinação dos contratos de energia mais caros para o SUI ou a alocação dos custos da sobrecontratação do SUI apenas dentro do mercado regulado.

A EDP defende a realização de estudos pela ANEEL, a serem realizados ainda no primeiro semestre de 2024, para a criação do Supridor de Última Instância – SUI para que este seja responsável por atender consumidores cuja comercializadora varejista sair do mercado ou quebrar, tendo um papel transitório, com tarifas reguladas.